SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486609 - MG (2023/0334865-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	I S E C L
AGRAVANTE	:	I S DE I L
ADVOGADOS	:	CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
		BEATRIZ APARECIDA PEREIRA - MG143364
AGRAVADO	:	G E O A
ADVOGADOS	:	BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237
		GUILHERME JORGE GONCALVES TAVEIRA - MG215973

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE CONTEÚDO. PUBLICAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS EM FÓRUM DE DISCUSSÃO DO SITE DO PROVEDOR DE CONTEÚDO. CONTEÚDO OFENSIVO E FOTOS COM NUDEZ. OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade do provedor de conteúdo por publicação indevida de imagem e informações pessoais de terceiro em fórum de discussão hospedado em seu *site*.

2. A decisão agravada considerou que o provedor de conteúdo não se enquadra como provedor de busca e, portanto, tem responsabilidade sobre o conteúdo gerado em seu site, especialmente após notificação para remoção de conteúdo ofensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o provedor de conteúdo é responsável por danos decorrentes de publicações feitas por terceiros em seu site, especialmente após notificação para remoção do conteúdo; (ii) saber se aplicam-se os arts. 18 e 19 da Lei n. 12.965/2014

Documento eletrônico VDA50122842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:20
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: f7cbe6e8-8c5c-49b5-8511-e7f2c7b2fb89

(Marco Civil da Internet) e a responsabilidade do provedor de conteúdo em zelar pelas informações inseridas em fóruns de discussão criados em seu *site*; (iii) saber se o Tribunal de origem decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sem violar o teor dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o provedor de conteúdo não é considerado provedor de busca, pois sua atuação não se limita à indexação de conteúdo, mas inclui a criação de fóruns de discussão em seu site.

5. A responsabilidade do provedor de conteúdo foi mantida, pois, mesmo após notificação, não foram adotadas medidas imediatas para a remoção do conteúdo ofensivo, perpetuando o dano à imagem e honra da parte ofendida.

6. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O provedor de conteúdo é responsável por danos decorrentes de publicações feitas por terceiros em seu site, especialmente após notificação para remoção do conteúdo. 2. A responsabilidade do provedor de conteúdo não se afasta quando ele não se enquadra como provedor de busca e tem controle sobre os fóruns de discussão criados em seu site 3.Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, arts. 18 e 19; Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.398.985/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013; STJ, REsp n. 1.186.616/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 31/8/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA50122842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:20
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: f7cbe6e8-8c5c-49b5-8511-e7f2c7b2fb89

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50122842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:20
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: f7cbe6e8-8c5c-49b5-8511-e7f2c7b2fb89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486609 - MG (2023/0334865-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	I S E C L
AGRAVANTE	:	I S DE I L
ADVOGADOS	:	CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
		BEATRIZ APARECIDA PEREIRA - MG143364
AGRAVADO	:	G E O A
ADVOGADOS	:	BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237
		GUILHERME JORGE GONCALVES TAVEIRA - MG215973

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE CONTEÚDO. PUBLICAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS EM FÓRUM DE DISCUSSÃO DO SITE DO PROVEDOR DE CONTEÚDO. CONTEÚDO OFENSIVO E FOTOS COM NUDEZ. OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade do provedor de conteúdo por publicação indevida de imagem e informações pessoais de terceiro em fórum de discussão hospedado em seu *site*.

2. A decisão agravada considerou que o provedor de conteúdo não se enquadra como provedor de busca e, portanto, tem responsabilidade

Documento eletrônico VDA48589858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:33
Código de Controle do Documento: 69f2f4c7-46c7-4a62-8b70-1eaf2fde77f3

sobre o conteúdo gerado em seu site, especialmente após notificação para remoção de conteúdo ofensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o provedor de conteúdo é responsável por danos decorrentes de publicações feitas por terceiros em seu site, especialmente após notificação para remoção do conteúdo; (ii) saber se aplicam-se os arts. 18 e 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a responsabilidade do provedor de conteúdo em zelar pelas informações inseridas em fóruns de discussão criados em seu *site*; (iii) saber se o Tribunal de origem decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sem violar o teor dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o provedor de conteúdo não é considerado provedor de busca, pois sua atuação não se limita à indexação de conteúdo, mas inclui a criação de fóruns de discussão em seu site.

5. A responsabilidade do provedor de conteúdo foi mantida, pois, mesmo após notificação, não foram adotadas medidas imediatas para a remoção do conteúdo ofensivo, perpetuando o dano à imagem e honra da parte ofendida.

6. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O provedor de conteúdo é responsável por danos decorrentes de publicações feitas por terceiros em seu site, especialmente após notificação para remoção do conteúdo. 2. A

Documento eletrônico VDA48589858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:33
Código de Controle do Documento: 69f2f4c7-46c7-4a62-8b70-1eaf2fde77f3

responsabilidade do provedor de conteúdo não se afasta quando ele não se enquadra como provedor de busca e tem controle sobre os fóruns de discussão criados em seu site 3.Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, arts. 18 e 19; Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.398.985/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013; STJ, REsp n. 1.186.616/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 31/8/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I. S. E. C. L. e OUTRO contra a decisão de fls. 368-373, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática não merece prosperar, pois o julgamento da demanda pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi omisso, incorrendo em violação dos dispositivos legais do art. 1.022, II, parágrafo único, II, e art. 489, § 1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, além de ter violado frontalmente o art. 18 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Ressalta que foi exaustivamente demonstrado nos aclaratórios que não houve enfrentamento pelo TJMG quanto ao fato de a agravante, tão logo ter sido comunicada sobre as postagens tida como ofensivas, ter imediatamente providenciado a retirada do ar desses posts.

Destaca que o conteúdo tido como ofensivo à agravada foi criado e divulgado por terceiros, do qual a agravante não teve qualquer participação ou ingerência.

Documento eletrônico VDA48589858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:33
Código de Controle do Documento: 69f2f4c7-46c7-4a62-8b70-1eaf2fde77f3

Afirma que a insurgência recursal não visa o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, pois as questões fáticas são incontroversas e incontestes, não havendo necessidade de valoração de provas ou reanálise de tais fatos.

Requer o provimento do agravo interno, promovendo o exercício de retratação quanto à decisão monocrática proferida, ou, caso não haja retratação, que o agravo interno seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, onde lhe será dado integral provimento para reformar o entendimento da decisão monocrática agravada, dando provimento ao agravo em recurso especial para julgar a demanda improcedente, com reversão dos ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 394.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da parte recorrente, não se constata a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ao revés, verifica-se que, de fato, a parte recorrente apenas demonstra seu interesse na reanálise da questão referente a responsabilidade da recorrente pela publicação de foto despida da recorrida e da sua vinculação ao nome e local de trabalho em fórum que pertence ao recorrente.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 210):

Documento eletrônico VDA48589858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:33
Código de Controle do Documento: 69f2f4c7-46c7-4a62-8b70-1eaf2fde77f3

> [...]
>
> A alegação de que há vício na decisão embargada, pois retirou imediatamente o conteúdo ar, não encontra respaldo nos autos isso porque constou no acordão que:
>
> "Além disso, o apelante foi notificado por meio dos e- maus sobre o pedido de retida dos conteúdos e da foto, sendo que informou para a apelada, inicialmente, que somente o moderador poderia excluir a foto. Com esta atitude, o apelante, fez perpetuar a exposição do uso indevido do nome da autora e de sua imagem".
>
> A fundamentação é corrobora pela cópia dos e-mails, fls. 14-15.
>
> Igualmente, quanto à suposta omissão no acórdão em razão de não ter responsabilidade sobre os conteúdos postados em seu site, restou consignado que:
>
> "Nos termos do ad. 18 da Lei n° 12.965114 - marco civil da internet - a responsabilidade do apelante somente seria afastada se ele fosse considerado como provedor de buscar. In verbis:
>
> "Ad. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros".
>
> Ocorre que no caso em exame, os fóruns de discussões foram criados dentro do próprio site do apelante, por conseguinte, ele tinha o dever de zelar pelas informações que ali estão sendo inseridas". Portanto, não prospera a alegação de que há contradição na decisão embargada, tampouco fundamentação genérica.

De toda sorte, esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No mais, não merece acolhimento a tese recursal quanto à alegada violação dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.965/2014.

Insurge-se a parte recorrente apontando violação dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.965/2014, pois, como provedora de serviços de internet, não tem responsabilidade por postagens feitas por terceiros, visto que agiu imediatamente ao ser notificada sobre a postagem ofensiva.

Sobre a questão, **o Tribunal de origem afastou a pretensão dos ora recorrentes, destacando que não são considerados provedores de busca, pois sua atuação não se restringe à indexação de conteúdo disponibilizado por outros *sites***.

Documento eletrônico VDA48589858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:33
Código de Controle do Documento: 69f2f4c7-46c7-4a62-8b70-1eaf2fde77f3

Assim, afirma que não é possível aplicar ao caso o disposto no art. 18 da Lei n. 12.965114, marco civil da internet, que dispõe: "Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros".

De fato, importante ressaltar que o Marco Civil da Internet estabelece que se considera p**rovedor de busca aquele que tem a funcionalidade apenas de facilitar o acesso às publicações efetuadas por outrem na internet, o que não é o caso dos autos**. Veja-se:

> CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INCIDÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. 03 ANOS APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO. OBTENÇÃO DE DADOS FRENTE A TERCEIROS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS
>
> LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, DA CF/88; 6º, III, e 17 DO CDC; 206, §3º, V, E 1.194 DO CC/02; E 358, I, DO CPC.
>
> 1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013.
>
> 2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos usuários.
>
> 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.
>
> 4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.
>
> 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.
>
> 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço.

Documento eletrônico VDA48589858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:33
Código de Controle do Documento: 69f2f4c7-46c7-4a62-8b70-1eaf2fde77f3

> 7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa.
>
> 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.398.985/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 26/11/2013.)

Ainda sobre a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **destacou que os fóruns e discussões foram criados dentro do próprio *site* da parte recorrente, razão pela qual tinha o dever de zelar pelas informações aí inseridas, o que não ocorreu**.

A propósito, assim se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 188-189, destaquei):

> **Ocorre que no caso em exame, os fóruns de discussões foram criados dentro do próprio site do apelante, por conseguinte, ele tinha o dever de zelar pelas informações que ali estão sendo inseridas.**
>
> Estando devidamente comprovada nos autos a ofensa ao nome da apelada e o uso indevido de sua foto despida, indubitavelmente, há caracterização de ato ilícito passível de compensação por danos morais.
>
> **Além disso, o apelante foi notificado por meio dos e-mails sobre o pedido de retida dos conteúdos e da foto, sendo que informou para a apelada, inicialmente, que somente o moderador poderia excluir a foto.**
>
> **Com esta atitude, o apelante, fez perpetuar a exposição do uso indevido do nome da autora e de sua imagem.**
>
> Dessa forma, está satisfatoriamente corroborado nos autos que as mensagens difamatórias e a inércia do apelante em adotaras providências cabíveis, imediatamente, são suficientes para que ele seja responsabilizado pelos prejuízos causados para a autora.
>
> Assim, com fundamento no contexto probatório dos autos, agiu com o acerto costumeiro o magistrado a quo ao reconhecer a responsabilidade do apelante e o condenar ao pagamento de compensação por danos morais.

Sobre o caso em exame, convém mencionar que a Lei n. 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, estabelece os direitos e garantias para o uso

Documento eletrônico VDA48589858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:33
Código de Controle do Documento: 69f2f4c7-46c7-4a62-8b70-1eaf2fde77f3

da internet, tendo como princípio fundamental o respeito à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção de dados e à neutralidade da rede.

Assim, visa, ao mesmo tempo, garantir a livre manifestação do pensamento e resguardar os direitos à privacidade e à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e à proteção à honra e à imagem.

Nesse contexto, a liberdade de expressão do usuário da internet não é absoluta, pois limitada pelos direitos da personalidade de outro indivíduo.

Aliás, esta Corte já decidiu que, ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita a livre divulgação de opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada.

Não bastasse isso, cabe a ele adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por *culpa in omittendo* (REsp n. 1.186.616/MG, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 31.8.2011). No mesmo sentido: REsp n. 1.300.161/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19.6.2012, DJe de 26.6.2012; e REsp n. 1.192.208/MG, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12.6.2012, DJe de 2.8.2012).

Dessa forma, competia ao provedor de conteúdo, além de manter dados mínimos de identificação dos usuários do fórum, assegurar, após a devida notificação, a reparação a eventuais prejudicados pela utilização indevida ou abusiva do serviço que oferece, inclusive aos consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, o que, diante dos elementos probatórios dos autos, o Tribunal local concluiu que não ocorreu.

De toda sorte, **rever as conclusões do Tribunal *a quo* no sentido de que a parte recorrente não se enquadra como provedor de busca e que, devidamente**

Documento eletrônico VDA48589858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:33
Código de Controle do Documento: 69f2f4c7-46c7-4a62-8b70-1eaf2fde77f3

notificado a excluir os conteúdos e a foto com nudez do seu próprio *site*, agiu com inércia, contribuindo para a perpetuação do dano à imagem e a honra da recorrida, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48589858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:33
Código de Controle do Documento: 69f2f4c7-46c7-4a62-8b70-1eaf2fde77f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.486.609 / MG

Número Registro: 2023/0334865-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01316945520158130317 10317150131694004 1316945520158130317

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	I S E C L
OUTRO NOME	:	I S DE I L
ADVOGADOS	:	CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
		BEATRIZ APARECIDA PEREIRA - MG143364
AGRAVADO	:	G E O A
ADVOGADOS	:	BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237
		GUILHERME JORGE GONCALVES TAVEIRA - MG215973

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	I S E C L
AGRAVANTE	:	I S DE I L
ADVOGADOS	:	CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
		BEATRIZ APARECIDA PEREIRA - MG143364
AGRAVADO	:	G E O A

Documento eletrônico VDA50098801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:40:45
Código de Controle do Documento: 5c66c79f-a5ab-49e7-96a9-5d365fbbb506

ADVOGADOS : BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237
GUILHERME JORGE GONCALVES TAVEIRA - MG215973

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50098801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:40:45
Código de Controle do Documento: 5c66c79f-a5ab-49e7-96a9-5d365fbbb506